

* **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA – ESTADO DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 04.048/2021

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, tel. (19) 3518.7021, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênua, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, alínea "a", da Lei 10.52/2002, interpor RECURSO face da habilitação da empresa SMART SERVIÇOS LTDA, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostos.

I – BREVE INTRODUÇÃO

Imperioso ressaltar que a empresa PRIME, ora denominada Recorrente, exerce a atividade empresarial de gerenciamento informatizado de cartões, especialmente gestão do abastecimento de combustíveis e manutenção de frota, sendo reconhecida no mercado como uma das maiores empresas do seguimento.

O principal mercado de atuação é o setor público, onde participa diariamente de processos licitatórios, tanto presenciais como eletrônicos em diversas plataformas de compras.

Neste sentido, é notória a expertise da Recorrente não somente no ramo em que atua, mas também em procedimento licitatório, que envolve diversas atividades, tais como análise minuciosa das condições impostas no edital, principalmente quanto aos documentos exigidos para Habilitação das licitantes, que é uma condição intransigível de participação.

No tocante ao objeto licitado, tem-se que a gestão de frota pressupõe a intermediação para compra de determinado produto ou serviço junto à rede de estabelecimentos credenciados, através de sistema informatizado, para que o órgão contratante realize o abastecimento e/ou as manutenções pretendidas de toda a frota.

Neste sentido, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas as exigências do edital, pois o trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer jeito, muito menos apresentar documentos insuficientes para comprovar o pleno atendimento as exigências do edital, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal, conforme a inteligência do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 8.666/93.

Outro fator que merece destaque é a necessidade de a futura contratada dispor de uma rede credenciada apta a atender as futuras demandas que lhe serão propostas, para o bom desempenho dos serviços que lhe serão atribuídos.

A rede credenciada é fundamental para a boa execução contratual, sendo ela a responsável pela remuneração da futura contratada, tendo em vista que se cobra uma taxa de administração das mesmas.

Essa relação jurídico-financeira é constatada no Balanço Patrimonial da empresa Gerenciadora, conforme exigência do edital, obedecendo também às disposições legais concernentes a Escrituração Contábil.

CPI
910
9

Essas considerações iniciais são importantes para que se entenda não somente a necessidade de inserir nos editais exigências de qualificação econômico-financeira nos termos da lei em vigor, mas também a imprescindibilidade de análise por profissional habilitado, sendo que a singela observância quanto à apresentação do documento não é capaz de elidir uma licitante que não atende as exigências do edital.

A Recorrente fez uma detida análise nos documentos da licitante vencedora, encontrando diversas irregularidades frente as exigências do presente edital, sendo devidamente manifestadas em Ata, apresentado a seguir as razões de fato e de direito que ensejam a Inabilitação da empresa SMART SERVIÇOS LTDA.

II - SÍNTESE DOS FATOS

No dia 13 de dezembro de 2021, às 08:30 horas, teve início a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 024/2021 que contou com a participação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e SMART SERVIÇOS LTDA

Após a disputa de preços e benefício da LC 123/06, a empresa SMART se sagrou classificada em primeiro lugar, sendo procedida a análise da documentação de habilitação e declarada vencedora do certame.

No entanto, ao analisar a documentação apresentada pela empresa SMART, constatou-se incompatibilidade com o objeto social (Contrato Social) e o objeto licitado e irregularidades na "Qualificação Técnica",

Vale destacar, desde logo, que por se tratar de uma licitação cujo objeto envolve a intermediação financeira e a prestação de serviços através de rede credenciada e diversas outras peculiaridades, a análise dos atestados apresentados é de suma importância, principalmente para demonstrar a segurança de que a Contratada está apta para executar a prestação dos serviços, não sendo, de forma alguma admitida a submissão do Ente Público à riscos desnecessários que não contribuem de maneira alguma com a preservação do Interesse Público.

Desse modo, a manutenção da habilitação da Empresa Recorrida no presente certame se trata de uma clara afronta aos princípios administrativos que norteiam os processos licitatórios, quais sejam, o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do critério objetivo, razão pela qual deve ser dado o integral provimento ao recurso.

III - DAS RAZÕES

A empresa PRIME constatou que, dentre o conjunto de documentos apresentados pela licitante vencedora, estão presentes irregularidades que impedem a declaração de vencedora do certame.

O desatendimento das exigências do edital, que enseja, sem objeção, a Inabilitação da licitante SMART, está consubstanciada na (i) incompatibilidade da atividade empresarial com o objeto da licitação, (ii) qualificação técnica incapaz de comprovar a aptidão para desempenho do objeto licitado.

III.1 - DA INCOMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA COM O OBJETO LICITADO

Primeiramente, há de se destacar que a empresa SMART sequer deveria ter participado da do certame, afinal, o instrumento convocatório limita a disputa apenas aos licitantes cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, senão vejamos o item do edital que trata do assunto:

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018.

Ocorre que, o ramo de atividade da empresa que se sagrou vencedora não guarda compatibilidade com o objeto licitado, é o que se depreende das atividades arroladas no seu cartão CNPJ:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente

66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito

66.19-3-05 - Operadoras de cartões de débito

73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública

80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais

82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

CPI
Fl: 411

E não só o cartão CNPJ, mas o próprio Contrato Social arroia atividades totalmente alheias ao gerenciamento (administração, gerenciamento e controle), objeto do presente certame, vejamos:

CLÁUSULA TERCEIRA — O Objeto da sociedade será:

EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E VALE- COMBUSTÍVEL, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO ESPECIALIZADO EM PRODUTOS, ADMINISTRAÇÃO DE CARTOES DE CREDITO, OPERADORAS DE CARTOES DE DÉBITO, PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA, ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRONICO, ATIVIDADES DE COBRANÇAS EXTRAJUDICIAL E INFORMAÇÕES CADASTRAIS, ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS.

Não há qualquer atividade acima descrita que guarde relação com o gerenciamento de frota, porquanto a licitante é apenas uma emissora de vales, o que de longe não se compara com gerenciadora através de sistema para administração e controle da aquisição de combustíveis.

Embora já tenha sido transcrito o objeto nestas razões recursais, vale aqui, transcreve-lo novamente, o que possibilita a comparação com as atividades da licitante SMART:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação eventual e futura de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais com chip, em Postos credenciados, para o fornecimento de combustíveis aos veículos próprios e/ou locados pela Administração Pública Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ora, com todo respeito, nas atividades descritas no cartão CNPJ, não se verifica nenhuma compatibilidade com a administração, gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis.

E por não atuar como uma gerenciadora, questiona-se a existência de uma rede de estabelecimentos credenciados, afinal, a Recorrida, estaria apta à executar o contrato e haveria compatibilidade da sua atividade com o objeto, se a contratação pretendida pela Administração fosse o abastecimento direto e não através da quarteirização.

Veja, a empresa sequer deveria ter participado do certame por não atender o objeto licitado, sendo que todo e qualquer ato praticado pela empresa SMART macula o certame, afinal, o edital é claro ao afirmar que só poderão participar aquelas empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto.

A licitante SMART sequer deveria ter sido classificada, quanto mais habilitada, pois, é evidente a incompatibilidade da sua atividade econômica/comercial com o objeto pretendido pela Administração.

É indiscutível que sua participação no certame foi indevida e conseqüentemente sua habilitação. Tanto é que as cláusulas 9.9.5 e 9.9.6 do edital exige a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal da sede do licitante pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, in verbis:

9.9.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

9.9.6. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

Os documentos apresentados são imprestáveis para comprovar compatibilidade da atividade com o objeto licitado, conforme se contata em sua análise.

E por mais enfadonho que possa parecer, o objeto licitado é o gerenciamento de abastecimento, por meio de cartão e por uma rede credenciada, e não por um simples um emissor de vales benefícios.

Inclusive, é pertinente trazer um julgado do Tribunal de Contas da União que corrobora com a posição aqui apontada, vejamos:

"para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes."
TCU. Acórdão nº 642/2014 – Plenário

Ora, não se exige um CNAE específico, bastaria que constasse de forma genérica no Contrato Social. Bastaria que houvesse compatibilidade da atividade descrita na inscrição municipal. Mas, o fato é que as atividades descritas no cartão CNPJ, no Contrato Social e nas Inscrições Municipal e Estadual, divergem totalmente do objeto licitado, não existindo um mínimo de compatibilidade que justifique sua permanência no certame.

Diante todo o exposto, pugna pela inabilitação da empresa, de modo que, sejam analisados os documentos de habilitação da segunda colocada e posteriormente seja possibilitada a manifestação de recurso, sob pena de macular todos os atos administrativos subsequentes, inclusive o contrato administrativo.

III.2. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

É de fundamental importância que as empresas licitantes demonstrem no processo licitatório a sua plena Capacidade Técnica, dentre outras qualificações, para contratar com a Administração Pública.

Neste sentido, não basta somente a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, deve apresentar documentos que comprove de fato a aptidão de desempenho anterior compatível em característica, quantidades e prazo, conforme exigiu o edital em arrimo a Lei n.º 8.666/93:

CPI
412
9

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A licitante SMART, para atendimento destas exigências, apresentou 03 Atestados, sendo eles emitido por:

1. PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA FEIRA/BA;
2. PREFEITURA DE SANTANÓPOLIS/BA;
3. PREFEITURA DE ÁGUA FRIA/BA

Quanto aos atestados apresentados, faz-se os seguintes apontamentos abaixo levando em consideração os contratos respectivos apresentados em outro certame, já que neste não houve a apresentação, os quais foram apresentados na licitação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, campus Parnamirim (UASG 152756 - PE 10/2021)

Atestado da Prefeitura de Conceição da Feira/BA

Assinatura do atestado: 28/10/2021

Assinatura do contrato: 08/01/2021

Vigência do contrato: 90 dias (até 08/04/2021)

Prorrogação do contrato: pelo que dispõe o atestado, houve prorrogação até 08/10/2021, ou seja, 06 meses.

Atestado da Prefeitura de Santanópolis/BA

Assinatura do atestado: 10/09/2021

Assinatura do contrato: 04/03/2021

Vigência do contrato: 04/06/2021 - 02 meses (inicial) + 01 mês (prorrogação)

Atestado da Prefeitura de Água Fria/BA

Assinatura do atestado: 26/10/2021

Assinatura do contrato: 14/04/2021

Vigência do contrato: 14/04/2022 (12 meses)

Os 03 atestados apresentados decorrem de dispensa de licitação, cuja vigência máxima permitida por lei é de 06 meses, vedada a prorrogação, conforme prescreve o art. 24, inc. IV da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Deste modo, independentemente de constar ou não nos atestados o prazo de vigência, por lei se sabe que não podem ter mais que 06 meses, ou 180 dias, o que por si só já demonstra diversas irregularidades dos contratos indicados.

Neste sentido, é necessário que o r. Pregoeiro realize diligências para verificar a veracidade e totalidade das informações descritas e omissas no atestado, solicitando aos Municípios emitentes cópias da totalidade dos contratos, aditivos e execução contratual, para verificação se o faturamento mensal indicado está condizente com o descrito no documento.

De toda forma, vale consignar que o contrato referente a Prefeitura Municipal de Conceição da Feira, conforme informações constantes no atestado, teve vigência de apenas 9 meses, ou seja, período muito inferior ao do presente contrato.

Pois, além do presente edital ter previsão de 12 meses, existem grandes chances de aditivos contratuais futuros, como é de praxe entre contratações semelhantes, que chegam até 60 meses. Ou seja, tal contrato apresentado pela SMART não tem condições de comprovar sua compatibilidade com os prazos definidos neste certame.

Da mesma forma, o contrato com a Prefeitura de Conceição da Feira também peca no quesito compatibilidade de quantidades. O contrato, considerando o suposto valor de faturamento mensal de aproximados R\$ 122.000,00, tem o valor global aproximado de R\$ 1.098.000,00, valor QUATRO VEZES MENOR do que o valor da presente licitação de R\$ 4.361.809,20.

Portanto, veja que não há qualquer compatibilidade de prazo e valores entre o atestado de capacidade técnica apresentado e o processo licitatório em comento.

Por outro lado, o contrato de Santanópolis também não foi apto a melhorar as condições da empresa recorrente. A

CPI
Fls 413

PRIME constatou que este contrato tem ainda um menor prazo de vigência, apenas dois meses.

Ainda, é disposto que tal contrato possuía um faturamento mensal de R\$ 200.000,00, ou seja, em 3 meses, chega ao valor global de R\$ 600.000,00. Novamente, tratamos aqui de processo licitatório com o valor global de R\$ 4.361.809,20, mais de 07 vezes MAIOR o valor do atestado apresentado.

Por fim, o atestado emitido pelo Município de Água Fria não muda o cenário da empresa, pois foi emitido em outubro/2021 e teve início em abril/2021, ou seja em apenas 6 meses de prestação de serviço.

Quanto ao valor global, veja que também não chega nem na metade do valor do presente processo licitatório.

Veja, Pregoeiro, que todos os três contratos possuem valores e prazos muito inferiores a presente licitação.

Não se pode deixar de considerar que, em um contrato que dura menos que um ano, não há tempo suficiente para se aferir, com a assertividade necessária, a expertise de uma empresa que atua no setor de gerenciamento de frota. É possível afirmar isso, pois, evidentemente, nesse curto período não há tempo para que se tome conhecimento de falhas cometidas pela empresa no curso da execução.

Aliás, neste sentido a Orientação Normativa nº 6 de 2018, pelo Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, prevê no artigo 3º:

Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

I- a apresentação do pedido ao Fiscal do Contrato ou ao Gestor responsável pelo Contrato, formalizado em documento oficial da empresa interessada, assinado pelo representante legal, no qual constarão a indicação da razão social, do CNPJ e do número do instrumento do Contrato;

II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017; [grifo nosso]

Sob o ponto de vista formal, a legislação acima pode ser utilizada, por analogia, pois, se o atestado de capacidade técnica só pode ter sido emitido quando houver a conclusão do contrato ou eventualmente prazo razoável de prestação, o mesmo vale para sua aceitação.

Todos os atestados apresentados pela empresa se deram por prestações de serviços inferiores a um ano.

Por todo o exposto, restam evidentemente descumpridas as disposições do artigo 27, inciso II e artigo 30, inciso II, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, nomeadamente, porque a vencedora não conseguiu comprovar que os serviços anteriormente prestados se deram, minimamente, nas condições exigidas pelo edital da presente licitação, em especial, quanto a duração da contratação e quantidade.

Aliás, esta é a previsão expressa da Cláusula 9.11 do Ato Convocatório, que prevê que os atestados de capacidade técnica apresentados devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto.

Sendo condições expressas e objetivas previstas no edital, a pregoeira se encontra estritamente vinculado a elas, conforme a inteligência do art. 41 da Lei n.º 8.666/93, que assim reza:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É interessante notar que a Lei Geral de Licitação não trata este artigo como outro qualquer, ainda que assim o tivesse deveria cumpri-lo, mas a lei tratou esta vinculação as normas e condições entabuladas no edital como um princípio BÁSICO da administração, por força do art. 3º, in verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A doutrina se posiciona na defesa do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme as lições abaixo:

Para José dos Santos Carvalho Filho: "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Não se pode esquecer, também, dos ensinamentos do insuperável mestre Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato".

Portanto, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

A jurisprudência, possui firme entendimento sobre a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019)

A jurisprudência abaixo, em especial, trata exatamente dos temas: "qualificação Técnica", "não comprovação", "inabilitação", "vinculação ao instrumento convocatório", "excesso de formalismo", "inocorrência", veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios.
2. No pregão eletrônico, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
3. Recurso desprovido.

Portanto, além da legalidade defendida no Acórdão quanto a inabilitação da licitante que não comprovou a qualificação técnica, invocando a vinculação ao instrumento convocatório, também afastou a ocorrência de excesso de formalismo ou "formalismo exagerado".

Assim, resta evidenciado que os posicionamentos doutrinário e jurisprudencial caminham no sentido de que o edital faz lei entre as partes, sendo que, sua inobservância não pode ser tolerada.

Pelo exposto, dado ao fato dos contratos apresentados não terem qualquer compatibilidade e/ou proporcionalidade com o presente certame, resta evidente que a empresa não comprovou a aptidão técnica exigida no instrumento convocatório, razão pela qual a empresa SMART deve ser inabilitada.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se do Ilustre Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA que receba o presente Recurso Administrativo, e que considerando os seus termos julgue-o procedente, de modo a:

1. Desclassificar a empresa SMART SERVIÇOS LTDA, por não conter em seu objeto social (tanto Cartão CNPJ quanto Contrato Social) a prestação de serviços objeto da licitação.
2. Inabilitar a empresa SMART SERVIÇOS LTDA, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório por não atender as exigências do edital, referente a sua habilitação técnica.
3. Prosseguir com o certame convocando a licitante classificada em segundo lugar, procedendo com o julgamento de sua habilitação.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se cópia integral dos autos do processo licitatório, para salvaguarda de direitos e adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que,

Pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 16 de dezembro de 2021.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP 283.834

Fechar

CPI
Fls 414